

PROCESSO F.A Nº: 26.03.0564.001.00045-301

DECISÃO

Trata-se de reclamação da consumidora LIDUINA MARIA LOPES GOMES CORREIA em face do fornecedor CANDIDO AUTOMOVEIS LTDA, relata que adquiriu um veículo em novembro de 2025 e, após a entrega, constatou diversos vícios de funcionamento. Contudo, afirma que comunicou os defeitos ao fornecedor em diversas oportunidades, sem que houvesse solução efetiva. Aduz que o veículo posteriormente apresentou pane em via pública, sendo removido a loja, ocasião em que foi informada de que os custos do reparo seriam de sua responsabilidade, sob alegação de mau uso, fato que impugna. Diante dos fatos narrados, a consumidora solicitou o desfazimento do negócio, com a devolução integral dos valores pagos

Após análise dos autos, foi verificado que a empresa reclamada foi devidamente notificada acerca da reclamação, da abertura do processo administrativo, da apresentação de defesa e da designação de uma audiência de conciliação entre as partes. Contudo, conforme consta no documento intitulado Termo de Audiência de Conciliação às fls. 47, ambas as partes deixaram de comparecer a audiência designada, sem apresentar qualquer justificativa para a ausência ou requerimento que demonstrasse interesse no prosseguimento do feito.

Tendo em vista a ausência das partes e a inexistência de elementos que justifiquem o prosseguimento da reclamação, conclui-se a caracterização da reclamação como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**, faço assim, conclusos os autos, encaminhe-se à Diretora Executiva para análise e determinação com orientação de arquivamento.

Expedientes Necessários.
Maracanaú-CE, 02 de junho de 2026.

KARLYANE BARROS DA SILVA
Procon Maracanaú

DESPACHO

Considerando a ausência de ambas as partes conforme Termo de Audiência de Conciliação às fls.47, bem como, a devida abertura de prazo para manifestação da parte autora a fim de que justificasse sua ausência, para dar continuidade a presente reclamação, e por fim, o término do referido prazo, restando caracterizada a impossibilidade de dar prosseguimento a presente reclamação, determino que sejam tomados os procedimentos de praxe para o arquivamento desta reclamação classificando-a como **NÃO FUNDAMENTADA/ENCERRADA**.

Expedientes Necessários.
Cumpra-se.
Maracanaú-CE, 02 de junho de 2026.

DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS
Diretora Executiva
Procon Maracanaú